



Ofício **GPS/DL/ 1346 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

IVAN ROBERTO TAUFFER

Presidente da Federação da Câmara de Dirigentes Lojistas de SC (FCDL)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que "Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1344 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

MARIO CEZAR DE AGUIAR

Presidente da Federação das Indústrias do Estado de SC (FIESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que "Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1345 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Ilustríssimo Senhor

BRUNO BREITHAUPT

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços
e Turismo de SC (FECOMÉRCIO)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que “Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

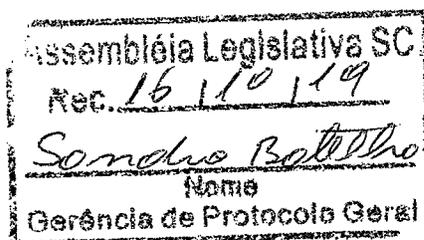
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1343 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que "Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0458/2019

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que “Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FIESC, à FECOMÉRCIO, à FCDL, à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao PROCON/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBI EM 16/10/19
Jair Miotto
Gab. Dep. Jair Miotto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1453/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1343/2019, dessa Casa Legislativa, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 1164/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que "Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 808/2019-COJUR/SEF, ressaltou que: "[...] o projeto de lei faz menção apenas à prestação de serviços, sem fazer qualquer tipo de especificação, logo, é preciso destacar que os serviços sujeitos à incidência do ICMS, de competência estadual, compreendem exclusivamente os de comunicação e de transportes, a teor do art. 129 da CE e do art. 155 da CF. Portanto, não cabe ao Estado legislar sobre serviços sujeitos à incidência do ISSQN, de competência municipal, estabelecida pelo art. 156 da CF. Além disso, é preciso destacar que a emissão de nota fiscal é obrigação acessória no âmbito do ICMS, de tal sorte que a pena de multa pela não emissão do documento fiscal já está prevista no art. 71 da Lei 10.297/1996 [...]. O inciso V do art. 1º da Lei nº 8.137/90 ainda tipifica o ato de 'deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação' como crime contra a ordem tributária, punível com pena de multa e reclusão. Dessa forma, com a edição da lei proposta, há o risco de se violar o princípio do *non bis in idem*, que, no direito tributário, ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez. No que diz respeito à previsão de que o valor da multa corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal que deveria ser entregue ao consumidor (art. 2º), passível de ser aplicada em dobro no caso de reincidência (art. 3º), há que se observar o art. 150, no inciso V, da CF [...]. No caso, temos que, regra geral, a alíquota do ICMS é de 17% sobre o valor da mercadoria ou serviço, de tal modo que a aplicação de multa pela não emissão de documento fiscal de 40% sobre o valor do serviço prestado já ultrapassaria em mais de 200% o valor do imposto devido, o que, segundo o entendimento do STF, seria abusiva. [...] Por fim, ressalta-se que há incongruência entre a justificativa parlamentar e o projeto de lei, uma vez que a justificativa defende o direito do consumidor de receber a nota fiscal impressa no momento do pagamento do serviço contratado, enquanto que o projeto de lei faculta ao estabelecimento (não ao consumidor) a impressão física do documento no momento do pagamento do serviço. Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei, destacando que, no entendimento da DIAT, a emissão da nota fiscal já possui punição prevista em lei, além de se referir a obrigação acessória tributária a ser regulada pelo respectivo ente federativo (Estado quanto ao fornecimento de mercadorias e serviços de comunicação e transporte e Municípios quanto à prestação dos demais serviços)".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Liga no Expediente
1149 Sessão de 03/12/19
Anexar a(o) PL 3011/19
Diligência
Secretário

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**
EM 28/11/2019

SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Ofrd_1453_PL_0301.0_19_SEF_SDE-PROCON_enc
SCC 10999/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1164/2019
Processo SCC 11078/2019

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1194/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0301.0/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço", sirvo-me do presente para, considerando o Parecer Técnico 007/2019, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), encaminhar o Parecer nº 123/2019, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta, cujo teor ratifico.

Informa-se, ainda, que o escopo da manifestação desta Secretaria, relativa à matéria do presente expediente, está limitado às suas competências, nos termos do art. 32, XII, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 123/2019
PROCESSO SCC 11078/2019



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0301.0/2019, QUE "DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR EM OBTER A EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO ATO DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0301.0/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço".

Como não há questionamento jurídico específico e solicitação de manifestação desta Pasta no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto pretende penalizar os estabelecimentos comerciais que deixarem de emitir, no ato do pagamento de serviços prestados, a entrega da nota fiscal eletrônica ou impressa, através de multa no patamar de 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal que deveria ser entregue ao consumidor, inclusive, em caso de reincidência, a multa terá aplicação em dobro, conforme a dicção dos artigos 1° ao 3°.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), desta Pasta, que se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 007/2019, cujo teor encontra anexado aos autos do presente processo.

Ademais, cumpre informar que a análise desta Pasta deve-se ater ao escopo de suas atribuições, nos termos do art. 32, XII, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019¹, analisando os efeitos da proposição para os consumidores, resguardando à Secretaria de Estado da Fazenda a competência para se manifestar, de forma específica, acerca da matéria tratada.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

¹ Art. 32. À SDE compete: [...]
XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

PARECER TÉCNICO 007/2019



Consulta-nos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da COJUR, através do Processo SCC 000011078/2019 Vol. 1, Parecer do PROCON sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei – N°0301.0 de 2019 cujos arquivos digitais encontram-se anexados ao sistema SGP-e n. SCC 000011078/2019 Vol. 1.

Em suma, sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei, “dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço”.

O conteúdo que resguarda sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei é de grande interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº. 8.078/1990) que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Cumpre esclarecer, que sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei referente à Nota Fiscal Eletrônica, respeita o direito de escolha do Consumidor, conforme assegura o art 6º, inciso II do CDC – “Assegurada liberdade de escolha”. Todo consumidor deve exigir a Nota Fiscal a fim de garantir seus direitos.

Ainda, a Nota Fiscal é de grande importância para que o consumidor garanta seus direitos junto aos órgãos de Defesa do Consumidor e até mesmo para ter acesso à garantia do produto ou serviço, caso venha a acontecer algum imprevisto.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

Tiago Silva Mussi
Diretor do PROCON





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 808/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Processo: SCC 11077/2019.

Interessado: DIAL/SCC.

Ementa: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0301.0/2019. Emissão de Nota fiscal eletrônica.

Senhor Consultor,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0301.0/2019, que “Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista o teor da proposição, os autos foram encaminhados à Diretoria de Administração Tributária, que se manifestou à pág. 11 e por meio da Informação GETRI nº 374/02019 (págs. 12/15).

É o breve relatório.

Inicialmente, consigna-se que a competência para legislar sobre matéria tributária foi atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, reproduzida pelo art. 10 da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 10* — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O projeto de lei também atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pelo art. 50 da Constituição Estadual, de tal sorte que não invade a competência privativa do Governador do Estado, estabelecida no § 2º do mesmo dispositivo.

Contudo, observa-se que a proposta legislativa possui o seguinte teor:

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que emitem a Nota fiscal eletrônica, devem entregar a referida nota, através do envio da mesma por qualquer meio eletrônico que o consumidor escolher, no ato do pagamento do serviço prestado. Se preferir, pode o estabelecimento comercial emitir referida nota de forma impressa, sempre no ato do pagamento do serviço.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir o artigo 1º, será penalizado com multa de 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal que deveria ser entregue ao consumidor.

Art. 3º Havendo reincidência no descumprindo do artigo 1º, a multa será aplicada em dobro.”

Observa-se que o projeto de lei faz menção apenas à prestação de serviços, sem fazer qualquer tipo de especificação, logo, é preciso destacar que os serviços sujeitos à incidência do ICMS, de competência estadual, compreendem exclusivamente os de comunicação e de transportes, a teor do art. 129 da CE e do art. 155 da CF. Portanto, não cabe ao Estado legislar sobre serviços sujeitos à incidência do ISSQN, de competência municipal, estabelecida pelo art. 156 da CF.

Além disso, é preciso destacar que a emissão de nota fiscal é obrigação acessória no âmbito do ICMS, de tal sorte que a pena de multa pela não emissão do documento fiscal já está prevista no art. 71 da Lei 10.297/1996, nos seguintes termos:

Art. 71. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ou prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respectivo:

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



O inciso V do art. 1º da Lei nº 8.137/90 ainda tipifica o ato de “deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação” como crime contra a ordem tributária, punível com pena de multa e reclusão.

Dessa forma, com a edição da lei proposta, há o risco de se violar o princípio do *non bis in idem*, que, no direito tributário ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez.

No que diz respeito à previsão de que o valor da multa corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal que deveria ser entregue ao consumidor (art. 2º), passível de ser aplicada em dobro no caso de reincidência (art. 3º), há que se observar o art. 150, no inciso V, da CF, que assegura ao contribuinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Com relação ao tema, o STF entende que se revelam abusivas as multas arbitradas acima do montante de 100% do imposto devido. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO.** ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

No caso, temos que, regra geral, a alíquota do ICMS é de 17% sobre o valor da mercadoria ou serviço, de tal modo que a aplicação de multa pela não emissão de documento fiscal de 40% sobre o valor do serviço prestado já ultrapassaria em mais de 200% o valor do imposto devido, o que, segundo o entendimento do STF, seria abusiva.

Não bastasse, nos termos da Informação Getri nº 374/2019:

“[...] o projeto de lei trata de estabelecimentos que emitem nota fiscal eletrônica. De acordo com art. 50, do RICMS/SC, nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, será emitido Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF) por equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9, observado o disposto nos arts. 145 a 149. Ou seja, o projeto de lei deixa de abarcar outros documentos previstos em lei, mesmo em relação a empresas que emitem Nota Fiscal Eletrônica.”

Por fim, ressalta-se que há incongruência entre a justificativa parlamentar e o projeto de lei, uma vez que a justificativa defende o direito do consumidor de receber a nota fiscal impressa no momento do pagamento do serviço contratado, enquanto que o projeto de lei faculta ao estabelecimento (não ao consumidor) a impressão física do documento no momento do pagamento do serviço.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei, destacando que, no entendimento da DIAT, a emissão da nota fiscal já possui punição prevista em lei, além de se referir a obrigação acessória tributária a ser regulada pelo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



respectivo ente federativo (Estado quanto ao fornecimento de mercadorias e serviços de comunicação e transporte e Municípios quanto a prestação dos demais serviços).

Samuel Fedumentti Góes
Assessor Técnico

De acordo.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 374/Getri/2019
REFERÊNCIA: SEF 11077/2019
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
MUNICÍPIO: Florianópolis
ASSUNTO: Projeto de lei nº 0301.0/2019

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço.

O referido projeto assim estabelece:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que emitem a Nota fiscal eletrônica, devem entregar a referida nota, através do envio da mesma por qualquer meio eletrônico que o consumidor escolher, no ato do pagamento do serviço prestado. Se preferir, pode o estabelecimento comercial emitir referida nota de forma impressa, sempre no ato do pagamento do serviço.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir o artigo 1º, será penalizado com multa de 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal que deveria ser entregue ao consumidor.

Art. 3º Havendo reincidência no descumprimento do artigo 1º, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa parlamentar, o projeto “tem como objetivo preencher uma lacuna no direito ao consumidor, pois não há regra estabelecida acerca do momento e forma como o fornecedor irá entregara Nota Fiscal eletrônica (NF-e) ao consumidor”. Acrescenta, ainda, que muitos “estabelecimentos não imprimem a referida Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), enviando as mesmas apenas por e-mail, quando bem lhes convier, o que fere o direito do consumidor, e pode

causar prejuízos ao mesmo, que muitas vezes necessita da nota fiscal no momento do pagamento do serviço prestado, pois necessita prestar contas à empresa ou órgão público que trabalha”.



O processo foi encaminhado à GETRI para análise e manifestação.

É o relatório.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o projeto de lei sob análise apenas faz menção à prestação de serviço (sujeita a ISS), não incluindo o fornecimento de mercadorias, esta sim sujeita a incidência do ICMS.

Em segundo lugar, o projeto de lei trata de estabelecimentos que emitem nota fiscal eletrônica. De acordo com art. 50, do RICMS/SC, nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, será emitido Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF) por equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9, observado o disposto nos arts. 145 a 149. Ou seja, o projeto de lei deixa de abarcar outros documentos previstos em lei, mesmo em relação a empresas que emitem Nota Fiscal Eletrônica.

A emissão de documento fiscal, é obrigação acessória do contribuinte e sua não realização já punida nos termos do art. 71, da Lei Estadual nº 10.297/96:

Art. 71. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ou prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respectivo:

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Ademais, a conduta de negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, configura crime contra a ordem tributária, a teor do art. 1º, V, da Lei nº 8.137/90, sujeitando o

infrator a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



Por fim, observa-se que há incongruência entre a justificativa parlamentar e o projeto de lei, uma vez que a justificativa alega que as empresas estariam enviando as notas fiscais apenas por e-mail e o projeto de lei faculta ao estabelecimento (não ao consumidor) a impressão física do documento.

Diante do exposto entendemos que a falta de emissão da nota fiscal já possui punição prevista em lei, além de se referir a obrigação acessória tributária a ser regulada pelo respectivo ente federativo (Estado quanto ao fornecimento de mercadorias e Municípios quanto a prestação de serviços).

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 19 de novembro de 2019.

Daniel Bastos Gasparotto
AFRE - matr. 950725-6

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
Getri, em Florianópolis,

Fabiano Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2019.

Trata-se de pedido de diligência relativo ao Projeto de Lei nº 0301.0/2019, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o direito do consumidor obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação do serviço”.

O referido projeto pretende estabelecer pena de multa no valor de 40% do valor da prestação do serviço, ao contribuinte que deixar de fornecer de forma impressa ou por qualquer meio eletrônico - a escolha do consumidor - a nota fiscal, no ato do pagamento do serviço.

Cumprido destacar que os serviços sujeitos à incidência do ICMS, de competência estadual, compreendem exclusivamente os de comunicação e de transportes. De qualquer modo, o documento fiscal, inclusive o eletrônico, é de emissão compulsória em todos os casos, e o tomador do serviço ou adquirente de uma mercadoria devem exercer este direito, sendo o contribuinte obrigado a atendê-lo.

A multa pela não emissão do documento fiscal no âmbito do ICMS já está caracterizada no Art. 71 da Lei 10.297/1996, e não cabe ao Estado legislar sobre penalidade aplicável ao contribuinte do ISSQN, de competência municipal.

À consideração superior.

Nélio Savoldi
Auditor Fiscal da Receita Estadual



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0301.0/2019 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria